



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente  
Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental  
Gerência de Monitoramento de Efluentes



OFÍCIO Nº 175/2017 GEDEF/DGQA/FEAM

Belo Horizonte, 26 de abril de 2017.

Referência: Verificação do cumprimento das Deliberações Normativas COPAM Nº 96/2006 e Nº 128/2008, que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.

Ilmo Senhor,

Comunicamos que, em razão da verificação no Sistema Integrado de Informação Ambiental-SIAM, este município encontra-se em atraso para o atendimento à convocação realizada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM através das deliberações normativas Nº 96 de 2006 e Nº 128 de 2008. Assim foi lavrado o Auto de Fiscalização nº 25975/2017 e Auto de Infração nº 134751.

As referidas deliberações convocaram os municípios de Minas Gerais para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e da outras providências conforme DN Nº 96/2006:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o município dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas -1º andar - Bairro Serra Verde

Atenciosamente.

Everton de Oliveira Rocha

Gerência de Monitoramento de Efluente

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Casa Grande  
Av. Pres. Tancredo Neves, 22- Centro  
Casa Grande – Minas Gerais  
CEP: 36.422-000

MEF





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 25975

Folha 1/2



2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [ ] IEF 03 [ ] IGAM Hora: 10:20h Dia: 26 Mês: Abril Ano: 2017

3. Motivação: [ ] Denúncia [ ] Ministério Público [ ] Poder Judiciário [ ] Operações Especiais do CGFAL [ ] SUPRAM [ ] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade  
FEAM: [ ] Condicionantes [ ] Licenciamento [ ] AAF [ ] Emergência Ambiental [ ] Acompanhamento de projeto [X] Outros  
IEF: [ ] Fauna [ ] Pesca [ ] DAIA [ ] Reserva Legal [ ] DCC [ ] APP [ ] Danos em áreas protegidas [ ] Outros  
IGAM: [ ] Outorga [ ] Outros

5. Identificação  
01. Atividade: Tratamento de esgoto sanitário 02. Código: E-03.06-9 03. Classe 04. Porte P  
05. Processo nº. 06. Órgão: 07. [ ] Não possui processo  
08. [ ] Nome do Fiscalizado Prefeitura Municipal de Casa Grande 09. [ ] CPF 10. [x] CNPJ 18.667.477/0001-90  
11. RG. 12. CNH-UF 13. [ ] RGP [ ] Tit. Eleitoral  
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental  
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) Prefeitura Municipal de Casa Grande 18. Inscrição Estadual - UF  
19. Endereço do Fiscalizado - Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia Av. Pres. Tancredo Neves 20. Nº. / KM 22 21. Complemento  
22. Bairro/Logradouro Centro 23. Município: Casa Grande 24. UF: MG  
25. CEP: 36.422-000 26. Cx Postal 27. Fone: (31) 3723-1220 28. E-mail

6. Local da Fiscalização  
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.  
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade:  
05. Município 06. CEP 07. Fone ( ) | | | - | | |  
08. Referência do local  
09. Coord. Geográficas DATUM [ ] SAD 69 [ ] Córrego Alegre Latitude Grau Minuto Segundo Longitude Grau Minuto Segundo  
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= | | | | | (6 dígitos) Y= | | | | | (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

07 01. Assinatura do Agente Fiscalizador *[Assinatura]* 02. Assinatura do Fiscalizado


1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco



## 8. Relatório Sucinto

No intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros as deliberações normativas do COPAM número 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistemas de tratamento de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao sistema integrado de informação ambiental, quando foi constatado o descumprimento por parte deste município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da deliberação normativa 128 de 2008.

## 9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível) Everton de Oliveira Rocha	<b>MASP</b> 1308628-5	Assinatura 
Órgão [ ] SEMAD [ <input checked="" type="checkbox"/> ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	<b>MASP</b>	Assinatura
Órgão [ ] SEMAD [ ] FEAM [ ] IEF [ ] IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 134751 / 17

Lavrado em Substituição ao AI nº:

Vinculado ao:  Auto de Fiscalização nº 25975  
 Boletim de Ocorrência nº:

2. Auto de Infração possui folha de continuação?



3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM  IGAM  IEF  SGRAI  SUCFIS  PMMG

Local:

Dia: 6 / abril / 2017

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

Data Nascimento:

Nome da Mãe:

CPF:  CNPJ:

Outros:

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Nº. / km:

Complemento:

Bairro/Logradouro:

Município:

UF: MG

CEP:

Cx Postal:

Fone: ( )

E-mail:

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido:

CPF:  CNPJ:

Vínculo com o AI Nº:

6. Descrição Infração

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

WGS  SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

Genérica  Específica  Não foi possível verificar  Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

Acréscimo  Redução

Valor Total

Advertência  Multa Simples  Multa Diária

R\$ 4487,23

4487,23

ERP:

Kg de pescado:

Valor ERP por Kg: R\$

Total: R\$

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$:

Valor total das multas:

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo:

CPF:

CNPJ:

RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc.

Nº / km:

Bairro / Logradouro:

Município:

UF:

CEP:

Fone:

Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA NAE/FEAM, NO SEGUINTE ENDEREÇO:

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

MASP:

Assinatura do servidor:

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal





PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

Ao senhor (a) Prefeito(a),  
Prefeitura Municipal de Casa Grande  
Av. Pres. Tancredo Neves, 22- Centro  
Casa Grande - Minas Gerais  
CEP: 36.422-000

PAIS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION  
*Ofício nº 175/2017*

NATUREZA DO ENVIÓ / NATURE DE L'ENVOI  
 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE  
 EMS  
 SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  
*Taise Aparecida Jesus*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION  
*12/05/17*

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION  
**CASA GRANDE**  
**2 MAI 2017**  
**MG**

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

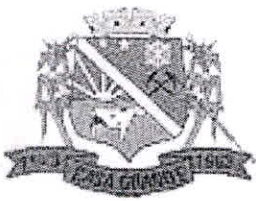
RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  
*[Handwritten Signature]*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

*05/06/17*





A/C

**Governo do Estado de Minas Gerais**

**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

**Diretoria de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental**

**Gerência de Monitoramento de Efluentes**

**ILMO (a) SR. (a)**

Ref.: **DEFESA QUE APRESENTA**

**Auto de Infração n.º 134751**  
**Auto de Fiscalização n.º 25975**  
**Ofício n.º 175/2017 GEDEF/DGQA/FEAM**

SIGED



00109274 1501 2017

O Governo do Município de Casa Grande, CNPJ 18.667.477/0001-90, com sede da Prefeitura sediada na Av. Professor Alberto Libânio Rodrigues, n.º 22, Centro, Casa Grande/MG, CEP 36.420-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 12/05/2017, apresentar sua defesa, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

1 **DOS FATOS**

Conforme se observa do auto de infração o Município de Casa Grande foi multado no importe de R\$4.487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), em detrimento de supostamente por ter descumprido as deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto.

2 **DO CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASA GRANDE  
MINAS GERAIS

AV. PROF. ALBERTO LIBÂNIO RODRIGUES, N 22, CENTRO - CEP 36.422-000  
TELEFAX: (31) 37231220  
CNPJ: 18.667.477/0001-90



Conforme se observa nos documentos ora anexos o Governo do Município vem tomando várias providências para regularizar o tratamento de esgoto na cidade.

Já foi realizado projeto de Saneamento, já fora protocolado junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, o devido formulário para autorização ambiental de funcionamento para atividade de E – 03-06-9 – Tratamento de esgotos sanitários, bem como formulário de caracterização do empreendimento - FCE.

Como se não bastasse o Município vem tentando obter recursos junto a órgãos Governamentais, veja que o Consórcio Intermunicipal de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba – CIBAPAR, informou que, por insuficiência de recursos, ainda não iniciou o plano de saneamento do Município. Mas referido documento demonstra os esforços do Município em captar recursos para realização dos trabalhos.

Em 04 de abril de 2017, foi realizado junto ao Ministério Público de Minas Gerais, reunião onde compareceram o Secretário Municipal de Administração e o procurador do Município. Naquela oportunidade, ficou acertado que até 04/07/2017 providências serão adotadas para cumprimento de obrigações com o saneamento básico.

Vale dizer, ainda, que o Engenheiro Odahir Pascoal Contaiffer, CREA 40.460/MG, realizou o projeto do sistema de esgotamento sanitário do Município, projeto que foi encaminhado os órgãos competentes.

Noutro giro, cumpre destacar que é de ciência dessa Diretoria a situação financeira dos municípios pequenos como o caso de Casa Grande, que certamente não tem condições de arcar, sem auxílio dos Governos e órgãos (seja Estadual ou Federal) a implementação do sistema de esgoto.

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhida a presente defesa, cancelando-se o auto de infração lavrado, eis que nosso Município vem sim tomando medidas necessárias.

Termos em que pede e espera deferimento.

Casa Grande, 24 de maio de 2017.

*Luiz Otávio Gonçalves*  
**Luiz Otávio Gonçalves**  
Prefeito Municipal

*Jean Chapuis*  
**Jean Chapuis**  
Procurador Municipal – OAB/MG 111.275





PROCESSO CAP Nº: 476417/2017  
REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134751/2017  
AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE

### ANÁLISE Nº 05/2022

#### Relatório

A Prefeitura Municipal de Casa Grande foi autuada como incurso no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*“Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências.”*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) considerando a natureza grave da infração e o porte pequeno do empreendimento.

A autuada recebeu o Auto de Infração através do OFÍCIO Nº 175/2017 GEDEF/DGQA/FEAM em 12/05/2017 (fls.04), apresentou defesa tempestivamente em 26/05/2017, alegando, em síntese, que:

- A Prefeitura já realizou projeto de sistema de esgotamento sanitário do município, sendo protocolado junto a SEMAD o formulário para autorização ambiental de funcionamento para a atividade de tratamento de esgotos sanitários, bem como formulário de caracterização do empreendimento FCE. Assim, requer o cancelamento do auto de infração.

Em atendimento aos princípios do contraditório e ampla defesa, passamos à análise dos argumentos trazidos pelo interessado. Ressalva-se o disposto no art. 63 do atual Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

#### Fundamentação

Inicialmente, frisa-se que as Deliberações Normativas COPAM nº 96/2006 e 128/2008 convocaram os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos, conforme condições e cronogramas definidos.

Conforme consta no Auto de Fiscalização nº 25975/2017 de 26/04/2017, com o intuito de verificar o atendimento dos municípios mineiros às Deliberações Normativas do COPAM 96 de 2006 e 128 de 2008, que convocam os municípios para o licenciamento de sistema de esgotamento sanitário foi realizada consulta ao Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM, quando **foi constatado o descumprimento por parte do Município dos prazos determinados pelo COPAM por meio da Deliberação Normativa 128 de 2008.**





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



Diante dessa irregularidade, a defendente foi autuada, através do Auto de Infração nº 134751/2017, como incurso no artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008: “Deixar de atender a convocações posteriores para licenciamento, autorização ambiental de funcionamento ou procedimento corretivo formulada pelo COPAM ou pelas URCs.”

No caso dos autos, tanto no Auto de Fiscalização nº 25975/2017 como no Auto de Infração nº 134751/2017 o agente fiscalizador atestou, após consulta ao SIAM, que o Município autuado não cumpriu as condições e os prazos exigidos pela legislação.

As Deliberações Normativas do COPAM nº 96/2006 e 128/2008 são cristalinas quanto à convocação direta dos municípios mineiros para a regularização ambiental do sistema de tratamento de esgotos e cumprimento dos parâmetros definidos nas referidas normas, senão vejamos o que estabelece a DN 96/2006:

Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:  
(...)

§7º- Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

Conforme estabelece o artigo 1º, § 7º, da Deliberação Normativa do COPAM nº 96/2006, **os municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, tiveram o prazo até março de 2017, para formalizar o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

A própria DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu que o município de Casa Grande, enquadrado no grupo 7, deveria formalizar o processo de processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para o sistema de tratamento de esgotos até março de 2017.

Em sua defesa, a Prefeitura alega que protocolizou junto a SEMAD o formulário para autorização ambiental de funcionamento para a atividade de tratamento de esgotos sanitários, bem como formulário de caracterização do empreendimento FCE, contudo tais alegações não são capazes de afastar a infração cometida.





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração



Importa esclarecer que em consulta ao SIAM, verifica-se que o Município protocolou o FOBI, entretanto, **não houve a formalização do processo de AAF**, uma vez que não foram protocolados os documentos requeridos no FOBI.

Em que pese o preenchimento do FCE (R334157/2014), em 05/11/2014 que deu origem ao FOBI 1121824/2014, conforme afirmado pela autuada, a formalização do processo de AAF sequer chegou a ser concluída, pois não foram protocolados os documentos exigidos no FOBI.

Nesse sentido, formalizado está aquele processo de licenciamento ambiental e AAF cujos requerimentos, documentos, projetos e estudos ambientais exigidos no FOBI são, em tempo, apresentados.

Desta forma, tão somente o protocolo do FCEI que deu origem ao referido FOBI não é suficiente para garantir a formalização do processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, conforme exigido pelas deliberações normativas nº 96/2006 e 128/2008.

Portanto, como não houve comprovação de que o Município havia formalizado processo de Autorização Ambiental de Funcionamento dentro do prazo previsto na DN96/2006, **conclui-se que as justificativas trazidas pela defendente não descaracterizam a infração cometida.**

Assim, resta patente o cometimento da infração pela Prefeitura Municipal de Casa Grande, no que se refere ao descumprimento das convocações formuladas pelo COPAM, de modo que foi corretamente lavrado o auto de infração, nos termos do artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

Conclui-se que a lavratura do auto de infração foi realizada dentro dos ditames legais, razão pela qual opinamos pela manutenção da penalidade de multa simples aplicada em face do ente municipal.

### Conclusão

Ante o exposto, remetemos os autos ao Presidente da FEAM, e sugerimos que seja mantida a penalidade de multa no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, com fundamento no artigo 83, anexo I, código 107, do Decreto nº 44.844/2008.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24 de janeiro de 2022

Fernanda Alcântara Ribeiro  
Analista Ambiental



A PRE

Paginação conferida

de 1 a 27.

Flamelli/WAI

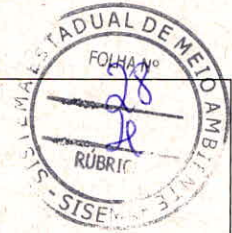
25/05/22





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM  
Gabinete  
Núcleo de Autos de Infração

## DECISÃO



PROCESSO CAP Nº 476417/2017

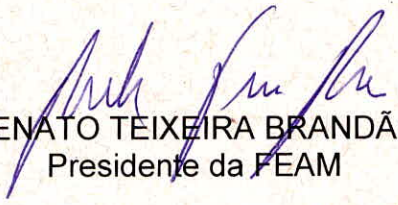
AUTO DE INFRAÇÃO nº 134751/2017

AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA GRANDE

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide manter a penalidade de multa simples no valor de **R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos)**, nos termos da análise jurídica e fundamento legal no Artigo 83, Anexo I, Código 107 do Decreto nº 44.844/2008.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

Belo Horizonte, 11 de *Dezembro* de 2022.

  
RENATO TEIXEIRA BRANDÃO  
Presidente da FEAM





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASA GRANDE  
MINAS GERAIS

AV. PROF. ALBERTO LIBÂNIO RODRIGUES, N 22, CENTRO - CEP 36.422-000  
TELEFAX: (31) 37231220  
CNPJ: 18.667.477/0001-90

PREFEITURA DE CASA GRANDE  
ADM 2017 - 2020  
CRESCENDO JUNTO COM NOSSA GENTE

A/C

Governo do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento  
Sustentável

Câmara Normativa e Recursal do COPAM

ILMO (a) SR. (a)

Ref.: **RECURSO QUE APRESENTA**

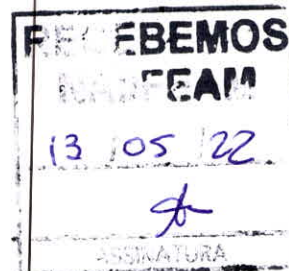
**Auto de Infração n.º 134751/2017**  
**Auto de Fiscalização n.º 25975**  
**Ofício n.º 187/2022 NAI/GAB/FEAM/SISEMA**

O Governo do Município de Casa Grande, CNPJ 18.667.477/0001-90, com sede da Prefeitura sediada na Av. Professor Alberto Libânio Rodrigues, n.º 22, Centro, Casa Grande/MG, CEP 36.420-000, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, não se conformando com a decisão da FEAM em manter a penalidade de multa simples aplicada em seu desfavor, apresentar **RECURSO**, com fulcro no Art. 66 do Decreto Estadual 47.383/18; pelos fundamentos de fato e de direito adiante aduzidos:

1 **DOS FATOS**

Conforme se observa dos documentos anexos, a FEAM, decidiu, por manter, em desfavor da pessoa jurídica de direito público interno, ora Recorrente, o auto de infração onde fora aplicada a penalidade de multa simples, no importe de R\$4.487,23 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), em detrimento de supostamente por ter descumprido as deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM, que convocou os Municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto.

2 **DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A PROCEDÊNCIA DO RECURSO**  
**ORA INTERPOSTO**





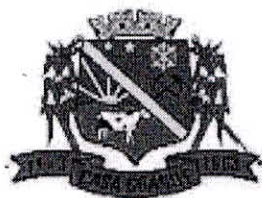
1500.01.0076922/2022-16

FEAM/NAI



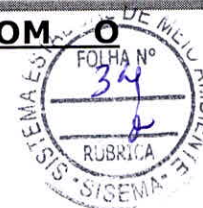
RECEBIMOS  
1500





**DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COM O  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROVIDÊNCIAS ADOTADAS**



Conforme se observa nos documentos anexados ao processo administrativo em epígrafe, o Governo do Município vem tomando várias providências para regularizar o tratamento de esgoto na cidade, e tanto assim o é, que já fora realizado projeto de Saneamento, devidamente protocolado junto a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, o devido formulário para autorização ambiental de funcionamento para atividade de E - 03-06-9 - Tratamento de esgotos sanitários, bem como formulário de caracterização do empreendimento - FCE.

Como se não bastasse o Município vem tentando obter recursos junto a órgãos Governamentais. Veja, que o Consórcio Intermunicipal de Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba - CIBAPAR, informou que, por insuficiência de recursos, ainda não iniciou o plano de saneamento do Município. Mas referido documento demonstra os esforços do Município em captar recursos para realização dos trabalhos.

Em 04 de abril de 2017, foi realizado junto ao Ministério Público de Minas Gerais, reunião onde compareceram o Secretário Municipal de Administração e o procurador do Município. Naquela oportunidade, ficou acertado que até 04/07/2017 providências seriam adotadas para cumprimento de obrigações com o saneamento básico, conforme TAC celebrando com o *Parquet*.

Vale dizer, ainda, que o Engenheiro Odahir Pascoal Contaiffer, CREA 40.460/MG, realizou o projeto do sistema de esgotamento sanitário do Município, projeto que foi encaminhado os órgãos competentes.

E mais, o Município de Casa Grande recebeu a intimação oriunda do processo nº **0010269-27.2020.5.03.0087**, que tramita frente à Justiça do Trabalho da 3ª Região, na 5ª Vara do Trabalho de Betim, solicitando a apresentação de cinco projetos prioritários nas áreas do trabalho, saúde e educação, possíveis de recebimento de valores para o respectivo fomento. Assim sendo, o Município ora Recorrente apresentou os projetos da ETA e ETE, justamente com o objetivo de melhorar ainda mais a qualidade da água, bem como a coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários.

Para comprovar o alegado, segue abaixo o *print* da tela do processo supra mencionado.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CASA GRANDE  
MINAS GERAIS

AV. PROF. ALBERTO LIBÂNIO RODRIGUES, N 22, CENTRO - CEP 36.422-000  
TELEFAX: (31) 37231220  
CNPJ: 18.667.477/0001-90

PREFEITURA DE CASA GRANDE  
ADM 2017 - 2020  
CRESCENDO JUNTO COM NOSSA GENTE

Processo

Processo	Partes
GUSTAVO LIMP BORGES - OAB: MG125460 - CPF: 048.922.056-04	ADVOGADO
MUNICÍPIO DE CASA GRANDE - CNPJ: 18.667.477/0001-90	TERCEIRO INTERESSADO
JEAN CHAPUIS - OAB: MG111275 - CPF: 048.732.056-54	ADVOGADO
MUNICÍPIO DE CONGOJAS - CNPJ: 16.752.446/0001-32	TERCEIRO INTERESSADO
MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - CNPJ: 19.716.369/0001-51	TERCEIRO INTERESSADO
TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA - OAB: MG176743 - CPF: 193.757.133-38	ADVOGADO
MUNICÍPIO DE CONTAGEM - CNPJ: 18.715.506/0001-31	TERCEIRO INTERESSADO
Ernardo Vassalle de Castro - OAB: MG9192051 - CPF: 049.449.910-81	ADVOGADO
MUNICÍPIO DE CRISTIANO OTONI - CNPJ: 19.718.402/0001-54	TERCEIRO INTERESSADO
MUNICÍPIO DE CRUCILÂNDIA - CNPJ: 18.313.097/0001-29	TERCEIRO INTERESSADO
DARLEVIN ALVES DE SOUZA - OAB: MG115573 - CPF: 080.749.036-75	ADVOGADO
MUNICÍPIO DE CURVELO - CNPJ: 17.695.024/0001-05	TERCEIRO INTERESSADO
MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DE MINAS - CNPJ: 26.358.747/0001-94	TERCEIRO INTERESSADO

AL DE  
FOLHA Nº  
35  
RUBRICA  
JISEMA

Noutro giro, cumpre destacar que é de ciência da FEAM a situação financeira dos municípios pequenos como o caso de Casa Grande, que certamente não tem condições de arcar, sem auxílio dos Governos e órgãos (seja Estadual ou Federal) com a implementação do sistema de esgoto, eis que dependentes para sua sobrevivência, quase que exclusivamente, do FPM.

Diante de todo exposto, espera e requer seja o presente recurso conhecido e provido, com o fito de cancelar o auto de infração lavrado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Casa Grande, 06 de Maio de 2022.

  
**Luiz Otávio Gonçalves**  
Prefeito Municipal

  
**Jean Chapuis**  
Procurador Municipal - OAB/MG 111.275



# feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE



**Autuado:** Prefeitura Municipal de Casa Grande

**Processo n°** 476417/2017

**Referência:** Recurso relativo ao Auto de Infração n° 134751/2017, infração grave, porte pequeno.

## ANÁLISE N° 127/22

### I) RELATÓRIO

O Município de Casa Grande foi autuado como incurso no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto n° 44.844/2008, pelo cometimento da seguinte irregularidade:

*Descumprimento das Deliberações Normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgoto e deu outras providências.*

Foi imposta a penalidade de multa simples, no valor de R\$4.487,23 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos).

O Autuado apresentou tempestivamente sua defesa, tendo sido proferida decisão de manutenção da penalidade aplicada, fls. 28.

Foi regularmente notificado da decisão em 14/04/2022 e protocolizou Recurso em 11/05/2022, por meio do qual contrapôs que:

- protocolou FCE na SEMAD para a atividade de tratamento de esgotos sanitários;
- tentou obter recursos junto aos órgãos governamentais para implantar o projeto de saneamento, mas não obteve êxito;
- apresentou projeto de ETA e ETE nos autos do processo n° 0010269-27.2020.5.03.0087, que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Betim e adotou providências para cumprimento de TAC com o MP;
- não tem condições financeiras de arcar com a implementação do sistema de esgotamento.



Requeru o Recorrente que seja cancelado o auto de infração.

É a síntese do relatório.

## **II) FUNDAMENTAÇÃO**

Os argumentos trazidos pelo Recorrente não são suficientes para descaracterizar o auto de infração.

Argumentou o Recorrente que protocolou FCE na SEMAD para a atividade de tratamento de esgotos sanitários. Também sustentou que tentou obter recursos junto aos órgãos governamentais para implantar o projeto de saneamento, mas não obteve êxito e que, inclusive, apresentou projeto de ETA e ETE nos autos do processo nº 0010269-27.2020.5.03.0087, que tramita na 5ª Vara do Trabalho de Betim. Por fim, alegou que não tem condições financeiras de arcar com a implementação do sistema de esgotamento.

Pois bem. Os argumentos trazidos pelo Recorrente comprovam que não houve o cumprimento da obrigação prevista nas Deliberações Normativas COPAM nºs 96/2006 e 128/2008.

No que respeita ao protocolo do FCE na SEMAD, reitero as razões do parecer anterior a este, no qual foi muito bem esclarecido que não foi formalizado o processo de autorização ambiental de funcionamento nos prazos estabelecidos na DN COPAM nº 96/2006 e 128/2008.

Lembro que a Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 convocou os municípios mineiros a regularizarem os sistemas de tratamento de esgotos e que tal normativo foi alterado pela Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008.

Assim, a DN COPAM nº 96/2006 estabeleceu<sup>1</sup> que o município de Casa Grande, enquadrado no grupo 7, deveria providenciar o cadastramento mediante formulário

---

<sup>1</sup> Art. 1º - Ficam convocados para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos os municípios com população urbana superior a 30.000 (trinta mil) habitantes (Censo 2000) e os municípios, Serro, Tiradentes, Conceição do Mato Dentro e Ouro Branco cortados pela Estrada Real, definida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento do Potencial Turístico da Estrada Real criado pela Lei nº 13.173, de 20 de janeiro de 2005, na forma que se segue:

§7º - Conformando o Grupo 7, municípios com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes, conforme Anexo Único e de acordo com o seguinte cronograma:

I - até março de 2008, devem providenciar cadastramento mediante preenchimento de formulário específico a ser disponibilizado e Relatório Técnico;





específico e RT até março de 2008 e **formalizar o processo de AAF** para o sistema de tratamento de esgotos **até março de 2017**, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%. Inclusive o artigo 2º, da DN 96/2006 é bem claro ao especificar que **todos os municípios convocados** deveriam implantar sistema de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana. A única exceção prevista na deliberação encontrava-se no artigo 1º, §8º, segundo o qual estavam excluídos da incidência das normas ali estabelecidas os municípios que já possuísem a Licença de Operação, com índice de atendimento mínimo de 80% da população urbana. Porém, em consulta ao SIAM verifica-se que a Recorrente não formalizou o processo de AAF, ainda que tenha sido concedido prazo suficiente para cumprimento de tal obrigação, que se findou em 31/03/2017<sup>2</sup>.

Embora tenha ressalvado o Recorrente que não obteve e nem dispõe de recursos financeiros para implementar o sistema de esgotamento, que apresentou projetos em ação judicial e para cumprir termo de ajustamento firmado com o Ministério Público, certo é que se evidenciou o descumprimento da obrigação e, portanto, consubstanciou-se a infração capitulada no artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, deve ser mantida intata a decisão que aplicou a penalidade de multa, em seus exatos termos.

II - até março de 2017, deve ser formalizado o processo de Autorização Ambiental de Funcionamento, para atendimento mínimo de 80% da população urbana com eficiência de tratamento de 60%.

2 =

Grupo	População Urbana (CENSO 2000)	Classe DN no 74/2004	Número de municípios	Requisito	FCEI	AAF	% da pop. Estado
5	Municípios Estrada Real	1	4	-----	----	30/04/2009	0,40
6	20mil = pop. < 30mil.	1	33	20 % população atendida, com eficiência de tratamento de 40%	31/03/2009	31/10/2009	5,30
				60% população atendida, com eficiência de tratamento de 50%	31/03/2010 (*)	31/03/2012(*)	
				80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	31/03/2015 (*)	31/03/2017(*)	
7	pop. < 20mil	1	735	80% população atendida, com eficiência de tratamento de 60%	Cadastrar pelo preenchimento do Relatório Técnico até 31/03/2009	31/03/2017(*)	26,25

Legenda: (\*) Prazos fixados pela DN 96/2006 que permanecem inalterados. LP = Licença Prévia; LI = Licença de Instalação; LO = Licença de Operação; FCEI = Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado; AAF = Autorização Ambiental de Funcionamento.

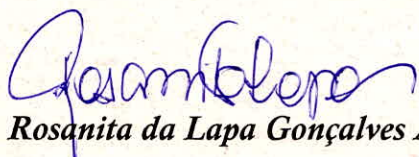
Cidade Administrativa - Prédio Minas  
Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte/MG  
CEP: 31.630-900 - Endereço eletrônico: [www.feam.br](http://www.feam.br)



### **III) CONCLUSÃO**

Ante todo o exposto, sejam os autos remetidos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM com a sugestão de **indeferimento do recurso e manutenção da penalidade de multa simples**, prevista pelo cometimento da infração do artigo 83, Código 107, do Anexo I, do Decreto nº 44.844/2008.  
É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2022.



**Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda**

**Analista Ambiental – MASP 1059325-9**